

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



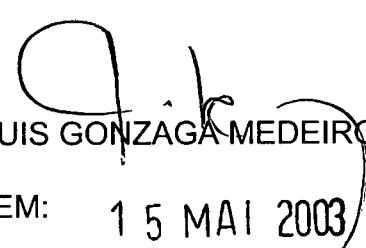
Processo nº : 10120.001256/2002-00
Recurso nº : 132.831
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1997
Recorrente : BARCELONA GLOBAL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 2003

RESOLUÇÃO Nº: 105-1.162

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BARCELONA GLOBAL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos
termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS
BARBOSA LIMA, FERNANDA PINELLA ARBEX, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS
PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e DENISE
FONSECA RODRIGUES DE SOUZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001256/2002-00

Resolução nº : 105-1.162

Recurso Nº : 132.831

Recorrente : BARCELONA GLOBAL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

BARCELONA GLOBAL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF, consubstanciada no Acórdão de fls. 184/189, do qual foi cientificada em 04/09/2002, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 199, por meio do recurso protocolado em 02/10/2002 (fls. 200/203).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 148/153, para formalização do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo a períodos de apuração correspondentes ao ano-calendário de 1996 (exercício financeiro de 1997), em função do arbitramento de seus lucros.

Segundo a Descrição dos Fatos de fls. 152/153, a contribuinte teve os seus lucros arbitrados com base nas compras por ela efetuadas no comércio exterior (importações, conforme Di's anexas), nos meses de janeiro, maio, junho, julho e setembro de 1996, em função da falta de apresentação dos livros e documentos de sua escrituração contábil e fiscal, não obstante haver sido seguidamente intimada a fazê-lo, conforme termos de fls. 07 e 09 dos presentes autos, tendo, ainda, no período, apresentado declaração de rendimentos com base no lucro presumido, sem movimento (fls. 33/34).

A exigência foi fundamentada nos artigos 228 e 229, ambos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94), combinados com os artigos 47, inciso III, e 51, inciso V, da Lei nº 8.981/1995, e artigos 16 e 24, § 1º, da Lei nº 9.249/1995, tendo sido imposta a multa de ofício de 150% (artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996) e formalizado o Processo nº 10120.001295/2002-35, concernente à Representação Fiscal para Fins Penais, a este apensado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10120.001256/2002-00
Resolução nº : 105-1.162

Foram, ainda, exigidas, como lançamentos reflexos, as Contribuições para o PIS (AI às fls. 154/158) e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (AI às fls. 159/163), além da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (AI às fls. 164/169).

Inconformada, a autuada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 176/177, instruída com os documentos de fls. 178 a 182, na qual se insurge contra os lançamentos, alegando que no período em que se deu o arbitramento, a empresa já se encontrava inativa, conforme cópia da documentação comprobatória de sua baixa na Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, ora juntada.

Em Acórdão de fls. 184/189, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF manteve as exigências, sob o fundamento de que o fato de a empresa haver sido baixada perante o Fisco Estadual, não é suficiente para infirmar a ocorrência do fato gerador levantado no procedimento fiscal, cuja regularidade é demonstrada, à luz da legislação de regência, não contestada pela defesa.

Através do recurso de fls. 200/203, instruída com os documentos de fls. 205 a 216, a contribuinte, por meio de seu procurador (Mandato às fls. 204), vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, reiterando o argumentando de que já havia encerrado as suas atividades e, por isso, nenhum ato de comércio praticou no período, não se podendo lhe imputar o exercício de atividade mercantil apenas por presunção, como no caso dos autos.

Assevera que, na espécie, não foi demonstrada a comercialização de mercadorias, incorrendo as circunstâncias materiais que caracterizam o fato gerador do tributo, nos termos do inciso I, do artigo 116, do CTN, e manifesta inconformidade contra a referência contida no julgado recorrido, ao disposto nos artigos 71 a 73, da Lei nº 4.502, de 1964, sem que haja culpa provada.

Encerra a contribuinte, requerendo o provimento do recurso e o conseqüente cancelamento das exigências de que se cuida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10120.001256/2002-00
Resolução nº : 105-1.162

Posteriormente, a Recorrente ingressou com a petição de fls. 217, na qual alega não possuir ativo permanente de qualquer tipo, e oferece, com fulcro no artigo 656 do CPC, como garantia para seguimento do recurso, lotes de jóias pertencentes a terceiros, devidamente avaliadas, conforme laudo de fls. 218/221, que se acham em poder dos representantes legais da autuada, as quais, se aceitas para o fim proposto, serão por ela adquiridas.

Em despacho de fls. 223, a repartição de origem conclui que o referido pleito não encontra amparo na legislação de regência e, ainda assim, sem comunicar à interessada a referida conclusão, encaminha os presentes autos a este Primeiro conselho de Contribuintes, para apreciação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a vertical line and a loop.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10120.001256/2002-00
Resolução nº : 105-1.162

V O T O

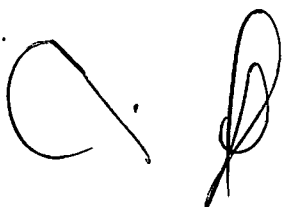
Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo; no entanto, o seu conhecimento, por esta instância, fica subordinado à apreciação do outro requisito de admissibilidade, relativo ao arrolamento de bens necessário para fins de que a ele se dê seguimento, nos termos da legislação de regência.

Conforme relatado, a contribuinte não efetuou o arrolamento de bens previsto no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, sob a alegação de que não possui ativo permanente de qualquer tipo, oferecendo, alternativamente, em garantia, lotes de jóias pertencentes a terceiros, os quais poderiam vir a ser adquiridos, caso sejam aceitos com aquela finalidade.

Observe-se que a referida legislação – e os atos normativos editados para complementá-la – é dirigida ao contribuinte como condição para fazer valer o seu direito de ver o recurso voluntário por ele interposto, apreciado pela segunda instância administrativa; dirige-se, também, à autoridade administrativa da jurisdição do sujeito passivo, a qual somente dará seguimento ao recurso, caso tenha sido atendido aquele requisito.

Portanto, cabe à repartição de origem apreciar se a exigência legal foi cumprida, ou se as circunstâncias peculiares dos autos, justificam, ou não, o descumprimento da norma, decidindo, de acordo com os fundamentos de suas conclusões, se dá ou nega seguimento ao recurso interposto, cientificando o sujeito passivo, em caso de indeferimento, e intimando-o a implementar a medida condicionante do encaminhamento do recurso.



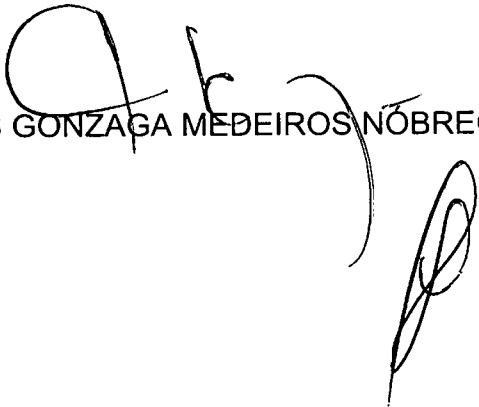
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10120.001256/2002-00
Resolução nº : 105-1.162

Mormente na hipótese dos autos, em que a contribuinte apresentou uma medida alternativa na petição de fls. 217, a qual foi rejeitada por falta de amparo legal, sem que fosse notificada do despacho que concluiu naquele sentido.

Dessa forma, entendo que devem os presentes autos retornarem à repartição de origem, para que ela, através de despacho fundamentado, decida acerca do atendimento aos requisitos legais para que seja dado seguimento ao recurso, cientificando-se o sujeito passivo daquela decisão.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2003.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA